



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

ORIGINAL ASSINADO

Referência: Processo Licitatório nº 192/2023

Modalidade: Tomada de Preços nº 15/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma da Unidade Básica de Saúde localizada à rua Nossa Senhora da Abadia nº 574, no Bairro Palmeiras, no Município de Formiga, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde.

Interessados: Município de Formiga /Alpha Engenharia e Construções LTDA/ Bem Serviços Operacionais LTDA

I - RELATÓRIO

Aos 12 de dezembro de 2023 foi realizada, conforme definido no edital do Processo Licitatório nº 192/2023, Tomada de Preços nº 15/2023 (art. 22, II) da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, sessão pública para abertura dos envelopes de documentação com escopo à Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma da Unidade Básica de Saúde localizada à rua Nossa Senhora da Abadia nº 574, no Bairro Palmeiras, no Município de Formiga, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde.

Oito licitantes apresentaram a devida documentação (habilitação e propostas) e após a análise documental, tanto nos termos do instrumento editalício, quanto nos da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, se concluiu pela habilitação de todos os interessados. Posto isto, foi cumprido o prazo fixado para interposição de recurso quanto ao julgamento dos documentos habilitatórios, cujo qual *transcorreu in albis*. Sendo assim, os licitantes foram convocados para nova sessão de abertura dos envelopes de propostas que ocorreu aos 21 de dezembro de 2023.

Conforme disposto no item 9 do instrumento convocatório os envelopes das propostas comerciais das referidas licitantes foram abertos e rubricados pelos integrantes da CPL, contudo, em razão da extensão e detalhamentos das propostas, a fim de verificar suas conformidades com os requisitos do edital, bem como para que fosse possível declarar a



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

vencedora nos termos da Lei Nacional nº8.666, de 1993 (art. 43, IV) e do item 9.1 “b” do instrumento convocatório esta Comissão suspendeu a sessão, cuja qual foi retomada aos 22 de dezembro de 2023.

Dentre as propostas apresentadas a de menor valor ofertado foi da empresa **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo **R\$369.253,43** (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos). Cabe ressaltar que tal valor respeitou o preço médio estimado estabelecido no instrumento convocatório, R\$ 465.266,03 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e três centavos). Contudo, a fiscal da contratação, Rayane Arantes Sousa, designada por meio da Portaria nº5.416 de 25 de outubro de 2023, identificou diversas irregularidades na proposta apresentada pela referida interessada, quais sejam:

Divergências nos valores unitários:

- Item 3.1.1.1: O valor proposto de R\$53,17 no "Valor unitário sem BDI", excede o limite estabelecido no processo licitatório de R\$53,10. Conforme edital, os valores unitários não poderão ultrapassar os valores de referência informados no edital convocatório.
- Itens 2.1.4.3 e 2.2.1.3 (Código 97086): Apresentaram valores distintos de R\$ 78,44 e R\$ 99,83, respectivamente, para o "Valor unitário sem BDI".
- Itens 2.1.1.2 e 2.1.2.2 (Código ED-48298): Registram valores divergentes de R\$ 10,61 e R\$ 11,88, respectivamente, para o "Valor unitário sem BDI".
- Itens 3.1.7.1 e 3.1.8.1: Demonstram valores distintos de R\$ 30,37 e R\$ 30,86, respectivamente, para o "Valor unitário com BDI".
- Itens 4.1.3.3 e 5.1.2.3: Apresentaram diferenças nos valores unitários de R\$ 328,02 e R\$ 399,32, respectivamente, para o "Valor unitário sem BDI".
- Itens 4.1.2.1, 4.1.3.1, 5.1.2.1 e 7.8.1.1 (Código ED-51107): Apresentaram discrepâncias nos valores unitários de R\$ 59,37 e R\$67,39, para o "Valor unitário sem BDI".

Ausência de descrição

- Foi observado que o item 6.1.4.3 apresenta a ausência de descrição.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Inconsistências no Somatório e Valor Global da Proposta:

- Verificou-se erros de somatório na planilha, resultando em um aumento no valor global da proposta, que passou de R\$369.253,43 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) para R\$381.238,83 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). Esse equívoco resultou em uma variação no desconto percentual, reduzindo de 20,64% para 18,06%.

Salienta-se que a proposta de preços não está em conformidade com as diretrizes estipuladas no edital. É importante ressaltar que, com a devida correção da planilha orçamentária, ocorrerá um aumento no valor ofertado.

Imagens extraídas da Ata de abertura dos envelopes de propostas – 22/12/2023.

Conforme parecer técnico acima, além das irregularidades consideradas pela Fiscal do contrato, caso a planilha fosse corrigida, ocorreria aumento no valor ofertado pela empresa para R\$381.238,83 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). Diante destes fatos, a proposta apresentada, além de não estar em conformidade com as especificações do edital, apresentaria um valor acima da então segunda colocada **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA** cujo valor ofertado foi de R\$374.142,69 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), portanto, tendo como base o parecer acima, esta comissão com fundamento no art. 48, I, da Lei Nacional nº8.666, de 1993, desclassificou a proposta apresentada pela empresa **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Quanto a proposta da então declarada vencedora **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, também foi identificado vícios pela fiscal do contrato, o que segundo a mesma, eram passíveis de saneamento por se tratarem de erros aritméticos com divergência de valores para itens de códigos idênticos na planilha orçamentária, uma vez que, essa correção está com conformidade com o item 9.2.7 do instrumento convocatório, conforme abaixo:



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Durante a análise da proposta de preços apresentada pela licitante BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ 26.694.940/0001-11, foram identificados erros aritméticos passível de correção. Tais equívocos se manifestaram na divergência de valores para itens de código idênticos na planilha orçamentaria. Abaixo estão listados os números e códigos dos itens:

Divergências nos valores unitários:

- Itens 7.6.3.11 e 7.6.3.13 - Código 89501.
- Itens 4.1.1.4 e 4.1.1.8 - Código ED-49098.
- Itens 4.1.3.3 e 5.1.2.3 - Código ED-49812.
- Código do item 5.1.1.8 incorreto.
- Itens 4.1.2.3 e 7.8.1.3 - Código ED-49814.
- Itens 7.1.1.1, 7.6.3.24, 7.7.1.1 e 8.1.4.1 - Código ED-50019.
- Itens 7.6.3.29 e 7.7.1.4 - Código ED-50026.
- Itens 3.2.15.1 e 3.2.15.2 - Código ED-50026.

Formiga, 22 de dezembro de 2023.


Rayane Afantes Sousa

Fiscal do Contrato

Posto isto, foi aberto o prazo para apresentação de razões recursais quanto ao julgamento das propostas conforme estabelecido no art.109, inciso I, alínea *b*, da Lei Nacional nº8.666, de 1993, bem como, o prazo de 03 (três) dias úteis para entrega da planilha orçamentária devidamente ajustada da empresa declarada vencedora.

Aos 26 de dezembro de 2023 a empresa **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou sua peça recursal por discordar da desclassificação de sua proposta. Posto isto, em 03 de janeiro de 2023 foi encaminhado aos demais participantes da licitação a peça recursal da referida empresa, cujo prazo de contrarrazões foi aberto. E aos 9 de janeiro de 2024 a empresa recorrida **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA** apresentou sua contrarrazão.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Em resumo, a recorrente discorda da desclassificação de sua proposta alegando que “sua empresa comprovou de forma incontestável oferecendo o menor preço entre os licitantes” e, ainda, complementa “estar de acordo com o disposto nas regras do Edital e que deve ser aclamada como a legítima vencedora do certame”. Ainda afirmou que “sua proposta somente poderia ser desclassificada pelo critério de exequibilidade de preços conforme disposto no Artigo 48 Inciso II da Lei 8.666/93”.

Sustenta em suas razões recursais “que o fato de limitar preços unitários vem ao encontro, para justificar tal ato, para evitar os chamados “jogos de planilha” onde o licitante poderia colocar preços unitários exagerados e superfaturados no início da obra e depois cotar índices unitários insuficientes da metade para o fim das obras, com risco do contratado abandonar as obras trazendo prejuízos para Administração Pública”. Complementa que “não ocorre nos preços propostos em nossa planilha, basta verificar os valores de desembolsos em nosso cronograma físico-financeiro comparado ao cronograma base feito pela PM de Formiga, e ainda informa que “O importante é o preço global ofertado, e a nossa proposta é a menor e melhor proposta aos anseios da Administração”.

E continua afirmando que “fica claro, portanto, que neste tipo de licitação o fator preço é determinante e deve ser aclamada vitoriosa do pleito a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**, não se atendo a pequenos detalhes ou se baseando em preços unitários (dispositivo vetado pelo TCESP) ou pequenos detalhes minuciosos que não afetam a clareza do preço ofertado”.

Ainda expressa “que a Comissão de Licitações da PM de Formiga, ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, simplesmente convoca a empresa BEM Serviços Operacionais a apresentar em 3 (três) dias a correção de sua planilha que também apresenta pequenos erros, não dando essa oportunidade a nossa empresa justificando seu ato, que efetuando a correção da soma, nosso valor ofertado seria de R\$ 381.238,83, onde quem erra desta vez é a conferente, onde o valor correto é de R\$ 368.852,28”.

Ressalta que “corrigimos todos os preços unitários com itens de serviços semelhantes adotando o menor preço unitário ofertado por estes serviços, atuando em prol do interesse público, refazendo toda somatória dos itens da planilha, do qual ratificamos nossa oferta global no valor de R\$ 368.852,28”.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Quanto a exequibilidade da proposta, afirma que seu *“preço é exequível e tendo o menor preço entre os licitantes deve ser aclamada como legítima vencedora do processo de licitação”* tendo como base a exequibilidade das propostas superiores a 70% .

Por fim, aduz que *“seja revisto o julgamento de nossa proposta adrede mencionado, para o fim específico de considerá-lo vencedor da licitação do tipo menor preço global com o correto julgamento de nossa proposta de preços, adequando-se o respectivo procedimento aos trilhos da legalidade, que em caso do indeferimento do nosso Recurso Administrativo, utilizaremos competente Ação Judicial para requerer nosso direito e conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde esperamos resolver a questão na esfera administrativa”*.

Ao final, requer à esta Comissão que, em exercício de juízo de retratação, reforme sua decisão anterior ou caso assim não entenda, que encaminhe o presente recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior para exame, para seu deferimento.

III – DAS RAZÕES DA RECORRIDA BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

A recorrida, diante das razões que lhe foram apresentadas, discorda e traz afirmações contrárias às postas pela recorrente no sentido de ter cumprido as condições estabelecidas no edital convocatório devendo ser mantida a sua habilitação.

Em resumo, justifica em suas contrarrazões que: *“o ato convocatório disponibilizou planilha orçamentária com o devido grau de detalhamento, sendo determinado no próprio instrumento a apresentação de preço ofertado não superior ao orçamento estimado, sob pena de desclassificação.”*, fazendo referência ao item 14.1 do instrumento convocatório que diz:

14.1 Após a análise das propostas de preços, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93, as propostas que: a) apresentarem valores superiores ao orçamento estimado ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto

Alega também que *“posto a análise a planilha orçamentária da empresa ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, verificou-se diversas irregularidades na proposta apresentada, sendo estas transcritas no PARECER TÉCNICO emitido pela fiscal do contrato”*, cujas informações já foram explanadas neste documento. E ainda complementa que *“com a devida*



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

correção da planilha orçamentária, ocorrerá um aumento no valor ofertado.”

Advertiu que a recorrente “aduziu se tratar de erro sanável, sendo apresentada nova planilha orçamentária com valor menor que o ofertado no certame”. E ainda informa que “se permitido fosse alterar o valor constante da planilha orçamentária em sede recursal certamente caberia o mesmo direito aos outros licitantes, não se tratando de ajustes”

Desta forma, afirma que “é evidente a desconformidade da proposta da licitante, ora recorrente, em relação ao exigido no edital convocatório; a decisão da comissão tem guarida no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório”. Reforça ainda, “a manifestação da área técnica que concluiu pela majoração do preço total ofertado na correção da planilha orçamentária”.

Por fim, traz alegações que “não há dúvida de que a decisão em voga deverá ser mantida em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório”. Acrescenta que “não resta dúvida de que a decisão em comento deverá ser mantida, haja vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não permite solução diferenciada para o caso em questão”.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação indefira o recurso interposto pela recorrente, respeitando o princípio da vinculação do edital, bem como, requer a apreciação das razões acima expostas e acolhimento integral da presente contrarrazão, a fim de que seja confirmada a decisão desta comissão que declarou vencedora do certame a empresa Bem Serviços Operacionais LTDA.

V – DOS PARECERES TÉCNICOS

A Comissão Permanente de Licitação, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Parecer Técnico à fiscal do contrato Rayane Arantes Sousa, designada pela Portaria nº 5.416, de 23 de outubro de 2023, referente a proposta apresentada pela recorrente, sendo este, o primeiro parecer, cujo qual foi citado anteriormente.

Após o recebimento das razões recursais da recorrente, foi solicitado novamente outro parecer técnico, cujo qual foi recebido aos 3 de janeiro de 2024 e segue anexo a esta ata. Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação decide acatar na íntegra o mesmo.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Cabe ressaltar que conforme é informado neste documento, *“houve erro da fiscal ao conferir a planilha orçamentária apresentada no dia do certame, o que impactou na análise da proposta, pois resultou um aumento no valor total da mesma”*, levando a considerar a empresa Bem Engenharia Ltda como a vencedora do certame.

Esta comissão identificou que o valor da proposta ofertada pela recorrente era a de menor preço entre as demais, porém, solicitou parecer técnico afim de orientar sua decisão, uma vez que, o próprio instrumento convocatório permite tal ato em seu item 15.2. Contudo, esse parecer influenciou a Comissão Permanente de licitação julgar de forma equivocada, desclassificando a proposta da recorrente, que de fato, era a proposta de menor valor. Quanto as divergências identificadas em sua planilha orçamentária, estas poderiam ser adequadas, conforme disposto no item 9.2.1 “d”.

Ainda complementa que após a análise do envio da planilha orçamentária na peça recursal da recorrente, *“houve redução no valor total da planilha de R\$401,15 (quatrocentos e um reais e quinze centavos), que passou de R\$369.253.43 para R\$368.852,28 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos)”*. E afirma que *“importante ressaltar que o valor total da proposta será adequado novamente, aumentando percentual de redução, haja vista que ainda é necessária realizar as adequações dos valores unitários sem BDI da planilha orçamentária, tornando a proposta ainda mais vantajosa para a Administração”*. Finaliza dizendo que *“cumpre informar que a proposta da Alpha Engenharia e Construção é a mais vantajosa dentre as apresentadas à Administração”*.

Portanto, foi demonstrado que o julgamento desta comissão na ata datada em 22 de dezembro de 2023, foi comprometido, de forma que equivocadamente desclassificou a proposta da recorrente e julgou a recorrida como vencedora do presente certame.

Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer Técnico exarado pela servidora Rayane Arantes Sousa, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação decide acatar na íntegra o mesmo.

VI – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Da Tempestividade

Versa a Lei Nacional nº 8.666, de 1993, em seu art. 109, I, “a”, que o prazo para interposição recursal concernente à habilitação ou inabilitação do licitante, que é o caso em tela,



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

é de cinco dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da correspondente ata. Já o art. 110 da mesma norma informa que, para sua contagem, exclui-se o dia de início, se incluindo o dia de seu vencimento.

Tendo sido a ata elaborada e disponibilizada aos licitantes aos 22/12/2023, o prazo para interposição recursal a ser observado teve início em 26/12/2023, e se encerrando aos 2/01/2024. A peça recursal enviada pela empresa **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, cumpriu o prazo estabelecido, sendo protocolado aos 26 de dezembro de 2023.

Faz-se mister salientar que, ao final do prazo de recurso, este foi submetido aos demais licitantes para que, no devido prazo, em observância do disposto no art. 109, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, se procedesse à sua impugnação, o qual se iniciou em 4 de janeiro de 2024 e extinguiu-se aos 10 de janeiro de 2024, com a manifestação tempestiva da empresa **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA** datada em 9 de janeiro de 2024.

Posto isso, se atentando para o disposto no art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, passa-se a análise de mérito.

VII – DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos das demandas apontadas pela Recorrente e Recorrida, conforme adiante se inferirá.

Primeiramente, é importante ressaltar que as decisões tomadas por esta comissão no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado)

Tendo como base o primeiro parecer emitido pela fiscal do processo em tela e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta comissão, desclassificou a proposta



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

da licitante **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** por não estar em conformidade com as regras editalícias em seus itens 9.2.1 “d” , 14 “d” e condições expressas no relatório da fiscal mencionados acima.

Cabe ressaltar que como a primeira análise técnica indicou que o valor da planilha orçamentária da recorrente estava superior ao informado pela referida empresa, esta comissão, não poderia julgar a empresa **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** como vencedora, pois além de seu valor estar acima da segunda colocada **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, havia vícios em sua proposta. Importante ressaltar, ainda, que o item 14 “d” do instrumento convocatório estabeleceu que a proposta de preços poderá ser desclassificada por não atender às exigências contidas na referida TOMADA DE PREÇOS.

Esta comissão após receber o segundo parecer da fiscal do contrato emitido após o envio da peça recursal da recorrente, identificou que houve divergência nos valores verificados pela fiscal inicialmente, fato este, que comprometeu seu julgamento quanto a desclassificação da proposta da referida empresa, uma vez que, a interessada **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** ofertou sim, o menor valor, o que, neste caso, as razões da recorrente quando afirma que *“sua empresa comprovou de forma incontestável oferecendo o menor preço entre os licitantes”* deverá prosperar.

Quanto aos vícios identificados pela fiscal do contrato, esta Comissão entende que é possível as adequações da planilha orçamentária da licitante **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** tendo como base o item 8.2 “d” do instrumento convocatório que informa a possibilidade da empresa ajustar sua planilha, *“Conferido o documento, caso seja necessário ajustes, a empresa será notificada para que rerepresente a referida planilha devidamente ajustada, no prazo de 03 (três) dias úteis”*, e entendimentos no meio jurídico explicado abaixo.

Esta adequação está de acordo com o disposto no item 9.2.6 do instrumento convocatório, pois é destinada apenas a sanar falhas formais, que não alteram os termos originais da proposta. E ainda conforme o item 9.2.7, é permitido à Comissão Permanente de Licitação corrigir automaticamente quaisquer erros aritméticos, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, quando prevalecerá sempre o primeiro.

A recorrida **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA** faz referência ao estabelecido no item 14.1 “a” e “b” do instrumento convocatório, os quais mencionam possibilidades de desclassificação da proposta. Sendo assim, cumpre ressaltar que a recorrente



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

cumpriu tais requisitos, pois não apresentou valor superior ao orçamento estimado, e o seu preço não se mostrou inexecutável. Quanto as alegações das irregularidades na proposta da recorrente, bem como, o aumento do valor ofertado, esta comissão, como mencionando anteriormente, entende que a recorrente, primando pelo princípio da isonomia, tem o direito de também, adequar sua proposta, haja vista que, de fato, ofertou o menor valor.

É imperioso observar que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

No Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho que preconiza, ao tratar dos vícios existentes nas licitações públicas:



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

"O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. Isso significa que a mera desconformidade entre o modelo legal e (ou) editalício não é suficiente para acarretar a desclassificação. É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido." (negritos de ora)

A rigor, essa doutrina antiga de Marçal Justen e que encontrava eco forte em julgados do STJ acerca da vedação ao formalismo exacerbado em licitações é bem antiga e sua não observância e apego a letra da lei (especialmente aos dispositivos da lei n. 8.666/93 como os parágrafos do seu artigo 43) geraram prejuízos enormes nas licitações no Brasil, tanto à Administração como aos licitantes.

No Acórdão nº 825/2019 – Plenário, o TCU enfrentou justamente a necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa:

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, o que pode ser verificado, por meio do Acórdão no 342/2017 o qual menciona que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Cabe inferir que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, o que no caso em questão, desclassificar a proposta da recorrente, se mostraria excesso de formalismo.

Portanto, é flagrante que a empresa **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** cumpriu as regras estabelecidas no edital convocatório, devendo a Comissão Permanente de Licitação decidir, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, e, com fundamento no artigo 53, da lei 9.784/1999, bem como no enunciado da Súmula 473 do Egrégio Superior Tribunal Federal, **rever seu ato o qual**, desclassificou a proposta da referida empresa, tornando-a, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, a vencedora do certame.

À vista disso, fica a licitante, **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** desde já, **NOTIFICADA**, para, nos termos do item 9.2.1. “d”, apresentar a planilha orçamentária devidamente ajustada no prazo de 3 (três) dias úteis.

VII- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Comissão Permanente de Licitação conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, bem como as contrarrazões interpostas pela empresa **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA** referente à Tomada de Preços 15/2023, opinando, no mérito por, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, devendo assim, seus atos serem revistos, tornando a referida empresa vencedora do certame. E as contrarrazões interpostas pela empresa **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA** opinando, no mérito por **NEGAR PROVIMENTO**.

Formiga, 17 de janeiro de 2024.

Wesley Francisco Silva de Oliveira

Nathalia Pereira de Jesus



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO

Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, nº 83

Centro – Formiga – MG – CEP: 35570-146

Contato: (37) 3329-1846

secretariafgadeobrasetransito@gmail.com

PARECER TÉCNICO

O presente Parecer Técnico tem como objetivo a reanálise da Planilha Orçamentária apresentada juntamente com a Proposta Comercial pela empresa Alpha Engenharia e Construção (inscrita no CNPJ sob o nº 51.723.436/0001-40) nos autos do Processo Licitatório nº 192/2023, na Modalidade Tomada de Preços nº 015/2023.

Durante a primeira conferência da planilha orçamentária apresentada no dia do certame, foram verificadas várias divergências como, itens de mesmo código com valores distintos para “Valor Unitário sem BDI”, um item com “Valor Unitário sem BDI” com valor proposto acima ao estabelecido no processo licitatório, ausência de descrição de um item da planilha orçamentária e inconsistência entre o somatório da planilha orçamentária e valor da proposta.

Na primeira conferência da planilha orçamentária (a apresentada no dia do certame), ocorreu um equívoco ao analisar o valor final/total da planilha. Durante a conferência do somatório do Item 3 na planilha supracitada, um subtotal foi contabilizado de forma duplicada ($R\$12.034,15 + R\$12.034,15 + R\$186.546,45$), ocasionando um aumento no valor do item 3, passando de R\$ 198.580,60 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos) para R\$ 210.614,75. Enquanto que o correto seria apenas realizar a soma de $R\$12.034,15 + R\$186.546,45$. Erro este que impactou na análise da proposta, pois resultou no aumento do valor total da mesma, que passou de R\$ 369.253,43 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) para R\$ 381.238,83 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), levando a interpretação de que a empresa Alpha não seria mais a primeira colocada e sim a empresa Bem Engenharia.

Com relação as demais divergências, constatou-se que a inconsistência apresentada para os itens identificados pelo código ED-48298 não foi corrigida. Para as demais divergências a empresa realizou as devidas correções e enviou nova planilha orçamentária, anexa ao seu recurso. Após análise da mesma, verificou-se uma redução no valor total da planilha de R\$ 401,15 (quatrocentos e um reais e quinze centavos), que passou de R\$ 369.253,43 (trezentos e



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO

Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, nº 83

Centro – Formiga – MG – CEP: 35570-146

Contato: (37) 3329-1846

secretariafgadeobrasetransito@gmail.com

sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) para R\$ 368.852,28 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos). Importante ressaltar que o valor total da proposta será adequado novamente, aumentando o percentual de redução, haja vista que ainda é necessária realizar as adequações dos "Valores Unitários sem BDI" da planilha orçamentária, tornando a proposta ainda mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, cumpre informar que a proposta da Alpha Engenharia e Construção é a mais vantajosa dentre as apresentadas à Administração.

É o parecer.

Formiga, 03 de janeiro de 2024.

Rayane Arantes Sousa
Rayane Arantes Sousa

Fiscal do Contrato